



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059543-05.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIGNELLA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RCX INVESTIMENTOS TECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40446

APEL. Nº 1059543-05.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: RODRIGO GALVÃO MEDINA

APTE.: MIGNELLA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

**APDO.: RCX INVESTIMENTOS TECNOLOGIA E MEIOS DE
PAGAMENTO LTDA.**

**APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
– EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 485,
VII, CPC.**

CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA –
exceção de pré-executividade ofertada pela apelada, com a devida
manifestação da apelante – ausência de ofensa aos princípios do
contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL – entendimento que
prevalece – partes que celebraram contrato de contrato de
prestação de serviços de intermediação de negócios e
investimentos – validade da cláusula compromissória e da
competência do juízo arbitral em casos parelhos referendada por
precedentes deste tribunal e do STJ – sentença mantida – recurso
desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r.
sentença proferida a fls. 63, complementada a fls. 73, pela qual foi julgada extinta a
ação de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, VII do CPC. Em
razão da sucumbência, a exequente foi condenada no pagamento de custas e

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judicial concedida a ela.

Inconformada, a exequente interpôs recurso de apelação (fls. 76/81). Alegou, em preliminar, cerceamento de defesa. Aduziu que as partes firmaram acordo de rescisão de contrato, o que não foi cumprido pela executada. A executada não impugnou as alegações da inicial e não negou o débito. Requereu a anulação da r. sentença e o prosseguimento da execução. Para tal fim, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 87/90), a apelada basicamente pediu a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas não foram recolhidas, uma vez que a apelante é beneficiária da gratuidade judicial. Desse modo, comporta conhecimento.

Cerceamento de defesa não houve.

A exequente, ora apelante, sustentou que não foi observado o princípio constitucional de acesso à Justiça.

Contudo, diversamente do alegado pela apelante, o que ocorreu foi o regular andamento do feito, com a devida análise do contrato de fls. 13/17 e com o acolhimento da exceção de pré-executividade ofertada pela apelada (fls. 44/51). A apelante foi devidamente intimada para apresentação manifestação, o que foi feito a fls. 60/61.

Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Pois bem. O “contrato de prestação de serviços de intermediação de negócios e investimentos” se encontra a fls. 13. O termo de rescisão a fls. 14/17.

Extrai-se, dos contratos celebrados entre as partes – item VV,

cláusula décima sexta: *“A título de evidenciar o caráter conciliador da **Contratada** fica estipulado entre as partes de forma, irrevogável e irretratável, que qualquer disputa desse contrato, deverá obrigatoriamente antes de seguir para o Judiciário, submeter-se a uma Câmara Arbitral Independente, por tratar-se matéria passível de ser discutida em tal espera, sendo indicada neste ato Câmara CAESP”.*

Sabido que a cláusula compromissória é o ato pelo qual as partes contratantes formalizam o desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo do negócio. Efetuado o ajuste, ficam os contratantes vinculados à solução da pendência pela via arbitral.

As discussões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato devem ser resolvidas pelo próprio juízo arbitral, a teor do que estabelece o artigo 8º e parágrafo único da Lei nº 9.307/96, de seguinte redação: *“Art. 8º. A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”.*

O dispositivo contratual previsto no contrato celebrado entre as partes atende plenamente o disposto no art. 4º da Lei de Arbitragem, segundo o qual *“A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.*

A aplicação do parágrafo 2º do referido artigo – que ressalva a eficácia da cláusula nos contratos de adesão à iniciativa do aderente em instituir a arbitragem ou com ela concordar expressamente – não tem lugar no caso dos autos. Não se trata, a hipótese, de contrato de adesão, mas de avença livremente pactuada entre as partes.

De forma mais incisiva, o negócio foi celebrado em ambiente de livre contratação, na modalidade 'contrato-tipo', caracterizado pela padronização de elementos de relações comerciais repetidamente colocadas em prática no mercado.

Há igualdade de condições, pois os contratantes previamente ajustam as bases do negócio.

Oportuno consignar que a relação não é consumerista. A apelada não é destinatária final do serviço. Inequivocamente, ela se utiliza da energia elétrica como insumo para a consecução de sua atividade empresarial.

Em casos parelhos nos quais houve discussão a respeito da validade da cláusula compromissória e da suposta natureza de contrato de adesão, envolvendo negócio de comercialização de energia elétrica, considerou-se hígido o pacto arbitral celebrado entre as partes.

Nessa linha, merecem conferência os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO ORDINÁRIA – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, RECONHECENDO A INEFICÁCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL – PARTES QUE ACORDARAM QUE AS CONTROVÉRSIAS SERÃO DIRIMIDAS POR MEIO DE ARBITRAGEM, CONFORME CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA INSERIDA NO CONTRATO – AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES QUE DEVE SER RESPEITADA - DISCUSSÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM QUE DEVEM SER RESOLVIDAS PELO JUÍZO ARBITRAL – DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.307/96 – PRECEDENTES DO C. STJ. Agravo de Instrumento provido para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VII, do CPC” (Agravo de Instrumento 2154550-21.2020.8.26.0000; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; j. em 27/08/2020);

“APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE

ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULAS LIVREMENTE PACTUADAS. VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO JUÍZO ARBITRAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O contrato entabulado entre as partes não é de adesão, é contrato-tipo, inclusive porque foi enviada proposta anteriormente à celebração do negócio. E, não sendo contrato de adesão, presente a cláusula compromissória, ela é plenamente válida e eficaz, razão pela qual era mesmo o caso de se extinguir o processo sem análise de mérito. 2. Não há qualquer nulidade relacionada a julgamento citra petita ou cerceamento de defesa, pois a única questão relacionada ao contrato analisável pelo Poder Judiciário é a validade da cláusula compromissória. Considerada válida, todas as demais questões – como a ocorrência de onerosidade excessiva e a aplicabilidade da teoria da imprevisão, bem como a excessividade da multa contratual – devem se submeter ao julgamento arbitral. 3. Recurso improvido” (Apelação Cível 1006352-08.2016.8.26.0224; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; j. em 11/09/2017);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA RESCISÓRIA. CONTRATO QUE PREVÊ CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. EXEGESE DO ART. 485, INCISO VII, DO NCPC. Com o advento da Lei 9.307/96, a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja a extinção sem resolução do mérito do processo judicial. Competência do juízo arbitral para solução do litígio. Convenção de arbitragem livremente pactuada entre as partes, que deve ser respeitada. Ausência de violação do art. 5.º, inciso XXXV, da CF. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1021438-95.2019.8.26.0100; Relator

(a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; j. em 28/02/2020);

“REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. VALIDADE. 1. Em cédula de crédito bancário celebrado com pessoa jurídica, as partes instituíram o juízo arbitral como competente para dirimir eventuais controvérsias relativas a determinadas estipulações contratuais. 2. A cláusula compromissória tem obrigatoriedade entre as partes e as vincula, remanescendo o poder do magistrado togado apenas com relação a questões não englobadas pelo pacto que comportem execução judicial ou relativas a vícios da decisão arbitral. (...). 6. Consoante vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça "a constatação de previsão de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes" REsp nº 1.541.830 - MT (2015/0162219-5), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2126639-68.2019.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019);

“EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. PRELIMINAR DE CLÁUSULA ARBITRAL AFASTADA E RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MANTIDA, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO DA SENTENÇA.

CONTRATO DE FRANQUIA COM CLÁUSULA ARBITRAL, INVOCADA PELO PRÓPRIO EMBARGANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTATAL PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO, MAS AS EXCEÇÕES SUBSTANCIAIS ALEGADAS NOS EMBARGOS DEVEM SER ANALISADAS PELO TRIBUNAL ARBITRAL. APELAÇÃO DO EMBARGANTE NÃO PROVIDA” (Apelação Cível 1090630-52.2018.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 10/09/2019);

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. Contrato de franquia elaborado pela embargada ao qual aderiu a embargante, franqueada. Convenção de arbitragem como causa de extinção sem resolução do mérito (art. 485, VII do CPC/15). Competência do juízo arbitral para apurar a validade, existência e eficácia da cláusula arbitral. Princípio da Kompetenz-Kompetenz. Cláusula compromissória de arbitragem. Possibilidade de previsão em contrato de adesão, desde que observados os requisitos do art. 4º, §2º, da Lei 9.307/96. Exame pelo juízo estatal que se restringe à hipótese de "compromisso teratológico". Precedente do STJ. Embargante que não se insurge contra a validade ou eficácia da convenção. Validade incontroversa. Impossibilidade, portanto, de apreciação dos demais fatos e pedidos. Competência da Justiça arbitral para análise do feito. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1117297-46.2016.8.26.0100; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 23/05/2018);

“APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULADA COM DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAGEM. Recurso interposto contra a sentença que acolheu a preliminar de convenção de arbitragem, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Matéria discutida nos autos que está abrangida pela cláusula arbitral. Previsão que não viola a garantia constitucional de acesso à justiça. Existência de cláusula de eleição de foro no mesmo instrumento que também não retira a validade da cláusula arbitral, dada a competência residual do Poder Judiciário. Demais questões relacionadas à existência, validade e eficácia da cláusula que somente podem ser apreciadas pelo juízo arbitral, tendo em vista a aplicação do princípio da Kompetenz-Kompetenz. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1007485-32.2017.8.26.0004; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 01/10/2018).

No mesmo sentido, a orientação do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. ARBITRAGEM. PRINCÍPIO DO KOMPETENZKOMPETENZ. DIREITO DISPONÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. (...). Na hipótese, não há discussão sobre a interpretação do contrato e da convenção de arbitragem que embasaram o procedimento, pois se define somente qual é o juízo competente para deliberar sobre a legitimidade processual da parte que invoca cláusula compromissória de arbitragem. (...). A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da competência-competência, orienta que a discussão relativa à existência, validade, eficácia e extensão da cláusula compromissória deve, em regra, ser submetida, em primeiro lugar, ao juízo arbitral. Precedentes. 8. Cumpre ao árbitro, primordialmente, dirimir controvérsias sobre a legitimidade das

partes envolvidas em função de eventual subjetividade de cláusula arbitral pactuada. 9. Recurso especial de Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e outra conhecido e provido. 10. Recurso especial de Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR) prejudicado” (REsp n. 1.972.512/CE, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022);

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. PRECEDENTES. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Contrato celebrado entre as partes com cláusula compromissória expressa, estabelecendo a arbitragem como instrumento para solução das controvérsias resultantes de qualquer disputa ou reivindicação dele decorrente, e impossibilitando que as partes recorram ao Poder Judiciário para solucionar contenda relativa ao seu cumprimento. 2. O princípio Kompetenz-Kompetenz, positivado no art. 8º, § único, da Lei n. 9.307/96, determina que a controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser resolvida, com primazia, pelo juízo arbitral, não sendo possível antecipar essa discussão perante a jurisdição estatal. 3. Incumbe, assim, ao juízo arbitral a decisão acerca de todas as questões nascidas do contrato, inclusive a própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória. 4. A hipossuficiência reconhecida na origem não é causa suficiente para caracterização das hipóteses de exceção à cláusula Kompetenz-Kompetenz. 5. Dissídio notório do acórdão recorrido com a linha jurisprudencial do STJ acerca da questão. 6. recurso especial provido” (REsp 1598220/RN, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 25/06/2019);

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRECEDÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões referentes à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1472362/RN, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 24/09/2019).

Com efeito, em relação ao tema deve mesmo prevalecer o conhecido princípio “*Kompetenz-Kompetenz*”, o qual estabelece ser o próprio árbitro quem decide, com prioridade em relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade, ou eficácia do contrato que contenha a cláusula compromissória.

A decisão nessa linha prestigia a autonomia individual da vontade, externada pela pactuação de formas extrajudiciais de resolução de conflitos para direitos patrimoniais disponíveis – mormente no que tange à matéria que é eminentemente comercial. Nessa esteira, evita-se o afastamento da instância arbitral por conta do mero ajuizamento de execução com fundamento no contrato, mantendo-se a estabilidade jurídica e a escolha livre das partes.

Diga-se que não há violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição em razão da opção dos contratantes pela adoção da arbitragem – legítima e escorreita forma de solução de conflitos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do SE nº 5206 AgR, proclamou que a Lei da Arbitragem é constitucional e que o contrato com previsão de cláusula compromissória não ofende o art. 5º, XXXV, da CF/88. Aliás, a própria Lei de Arbitragem preserva a participação do Poder Judiciário para a anulação da sentença arbitral (artigos 32 e 33).

Em realidade, o ponto nodal no caso em exame não é a

possibilidade de ajuizamento de ação monitória com base em título que contenha cláusula compromissória. Trata-se aqui da possibilidade ou não de discussão, por parte da apelada, em ação de rito comum de natureza declaratória e condenatória, sobre o negócio em si existente por trás da formação do título executivo judicial. Para o debate quanto ao negócio, a competência não é do Poder Judiciário. Por conta da convenção das partes, há necessidade de observância da cláusula compromissória contida no documento, pelo que qualquer discussão se dá junto ao juízo arbitral.

Os questionamentos substanciais porventura arguidos pelo devedor não podem ser analisados pelo Poder Judiciário. As defesas de direito material invocadas, porque dizem respeito à interpretação e eventual descumprimento de cláusulas contratuais, devem se submeter ao juízo arbitral em vista do pacto das partes neste sentido. Pacto havido em consonância com a legislação em vigor no país.

Nesse sentido, as anotações de Carlos Alberto Carmona:

“Não há incongruência alguma entre a existência de um título executivo e a possibilidade de arbitragem, mas a correlação entre os temas deve ser bem compreendida: se houver alguma dúvida sobre o título (ou sobre as obrigações ali consignadas), tal crise de certeza deve ser dirimida pela via arbitral; mas se houver inadimplemento, o credor socorrer-se-á desde logo da via judicial, propondo demanda de execução, sem que haja espaço para a arbitragem. (...). A vontade dos contratantes resulta clara: se houver alguma controvérsia sobre o contrato (que também constitui título executivo), não deverão os contratantes recorrer ao Poder Judiciário, mas sim aos árbitros; mas, para resolver eventual crise de inadimplemento, as partes já têm título executivo, de maneira que a via adequada é o processo de execução (e os árbitros não têm naturalmente competência para medidas satisfativas), que será capitaneado pelo juiz estatal da comarca previamente eleita pelas partes (eleição de foro). Coordenam-se, mais uma vez harmonicamente, a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro. Mas, proposta a demanda executiva, o que fazer com os

embargos à execução que o devedor poderá manejar? Parece razoável deduzir que, havendo cláusula compromissória – e tratando os embargos de matéria de fundo (validade, eficácia e extensão do título executivo) –, caberá levar tais questões aos árbitros, tocando ao juiz togado apenas o julgamento de embargos que tratem de questões processuais” (Considerações sobre a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro. In Arbitragem: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam. Coord. Carlos Alberto Carmona, Selma Ferreira Lemes e Pedro Batista Martins. São Paulo: Atlas, 2007, p. 43).

Em vista da sucumbência recursal, os honorários são aumentados em um por cento da base de cálculo eleita na sentença. Trata-se de aumento suficiente para remunerar a atividade desenvolvida nesta sede. Relembre-se que das verbas sucumbenciais a apelante está isenta, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ela, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator